



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$

Apêndices — anual, 600\$
Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 287/77:

Determina que, enquanto não for criado o Tribunal Militar da Força Aérea, seja atribuída aos tribunais militares territoriais a competência que para aquele prevêem os artigos 314.º a 317.º do Código de Justiça Militar.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 115/77:

Estabelece normas a observar na delimitação de funções dos diversos organismos intervenientes na modernização das instalações dos serviços públicos.

Despacho Normativo n.º 130/77:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado do Planeamento da competência para exercer a presidência do Conselho Nacional de Estatística.

Declaração:

De ter sido rectificad a Resolução n.º 51-G/77, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Despacho Normativo n.º 131/77:

Esclarece as dúvidas sobre o significado da expressão «os nacionalizados» constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 288/77:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Serpa.

Portaria n.º 289/77:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Murtosa.

Portaria n.º 290/77:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Valongo.

Portaria n.º 291/77:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil do Cartaxo.

Portaria n.º 292/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Vila Nova de Gaia.

Portaria n.º 293/77:

Altera o quadro do pessoal auxiliar do 18.º Cartório Notarial de Lisboa.

Portaria n.º 294/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Guimarães.

Portaria n.º 295/77:

Aumenta com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do 12.º Cartório Notarial de Lisboa, extinguindo, quando vagar, um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Portaria n.º 296/77:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Silves.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 77/77:

Approva o Acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e da Noruega sobre a continuação, a título transitório, de pesca por navios portugueses na zona económica norueguesa das 200 milhas.

Avisos:

Torna público ter a parte portuguesa dado cumprimento às formalidades constitucionais relativas à entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria sobre os Transportes Internacionais de Pessoas e Mercadorias por Estrada.

Torna público ter o Governo do Sultanato de Oman depositado o instrumento de adesão à Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADOS-MAIORES DO EXÉRCITO E DA FORÇA AÉREA

Portaria n.º 287/77

de 24 de Maio

Continuando a não se justificar, de momento, a existência do Tribunal Militar da Força Aérea, previsto no n.º 1 do artigo 231.º do Código de Justiça Militar:

Manda o Conselho da Revolução, pelos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, nos termos do n.º 3 do artigo 231.º do Código de Justiça Militar, o seguinte:

Enquanto não for criado o Tribunal Militar da Força Aérea, é atribuída aos tribunais militares territoriais a competência que para aquele prevêm os artigos 314.º a 317.º do Código de Justiça Militar.

Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, 11 de Abril de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 115/77

1 — Considerando que a competência em matéria de obras de construção, ampliação, restauro e conservação de edifícios públicos e de monumentos nacionais se encontra atribuída ao Ministério das Obras Públicas pelo Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941, tanto para o continente como para as ilhas adjacentes, e abrange o património adstrito a serviços autónomos;

2 — Considerando a vantagem de continuar concentrada no MOP a competência sobre uma actividade genuína e incontroversamente de obras públicas, pelo que de disciplina encerra em matéria de obras de edifícios e outras edificações, e ainda pelo que de economia e tratamento homogéneo representa a concentração num só departamento governamental a actuação num sector de grandes exigências;

3 — Considerando que, quando se tratar de execução das obras em edifícios do Estado, a competência respectiva deverá pertencer ao MOP, e que cabe aos demais organismos de outros Ministérios, que de

algum modo possam ou devam estar ligados a essas obras, dar conhecimento das necessidades, fornecer os respectivos programas e estabelecer princípios de organização a ter em atenção nos respectivos estudos;

4 — Considerando que no sector de instalação de serviços públicos para administração é indispensável uma cooperação intensa de outros serviços na caracterização da situação actual, na definição das políticas e dos objectivos a curto, médio e longo prazos e na racionalização de instalações e equipamentos;

5 — Considerando finalmente que, a breve prazo, vai ser reformulada e concentrada num único diploma a vasta e dispersa legislação que disciplina esta matéria, importando, porém, desde já, apontar directrizes essenciais por forma a alcançar-se uma celeridade e eficiência nem sempre até agora conseguidas;

O conselho de Ministros, reunido em 4 de Maio de 1977, resolveu:

Determinar que na delimitação de funções dos diversos organismos intervenientes na modernização das instalações dos serviços públicos se cumpra estritamente o seguinte:

1 — Ao Ministério das Obras Públicas compete, dentro da orientação que está definida, centralizar, através das suas direcções-gerais, a competência do Governo em matéria de obras de construção, ampliação, restauro e conservação de edifícios públicos e monumentos nacionais, incluindo o património adstrito aos serviços autónomos;

2 — À Secretaria de Estado da Administração Pública, através da DGOA, compete a definição e aplicação de princípios de organização e a proposta de critérios orientadores da criação e modernização dos serviços públicos e permanente caracterização das condições de instalação dos serviços, bem como o estudo e a divulgação das normas respeitantes à sua instalação e equipamento.

3 — Ao Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral do Património, compete manter um cadastro, permanentemente actualizado e normalizado, das instalações da Administração Pública e decidir e intervir na concretização dos contratos de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles respeitantes, com o apoio dos departamentos técnicos competentes dos demais Ministérios.

4 — Dentro desta orientação, as verbas destinadas pelo Estado à construção, ampliação e restauro de edifícios públicos e monumentos nacionais serão inscritas no orçamento do MOP, salvo nos casos que tenham sido admitidas no Plano do corrente ano e que não possam, razoavelmente e sem prejuízo para o Estado, ser transferidas para o MOP.

5 — No âmbito da instalação dos serviços públicos, o MOP colaborará com a Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, na constituição de um inventário, e sua permanente actualização, dos edifícios do Estado com a respectiva caracterização técnica, e elaborará os programas de construção e de remodelação dentro das orientações das políticas de carácter geral e programas sectoriais neste domínio, em ligação com o Ministério do Plano e Coordenação Económica.

6 — As grandes obras de conservação, ou obras correntes de conservação periódica, serão executadas pelos serviços do MOP, mas aos serviços dos outros

Ministérios compete a execução, nos edifícios que ocupem, de obras eventuais de pequena conservação ou reparação, ou de simples arranjo, por conta de dotações consignadas para o efeito.

7 — A solicitação de novas instalações para os serviços públicos (incluindo aquisição ou arrendamento de imóveis) ou remodelação das actuais deve ser dirigida à DGEMN que, depois de ouvidas a DGOA e a Direcção-Geral do Património, propõe as soluções que considere tecnicamente mais convenientes.

8 — A estruturação interna dos departamentos interessados orientar-se-á, dentro das directrizes fixadas, por forma a, evitando todas as duplicações ou sobreposições de funções desnecessárias, assegurar o correcto desempenho das missões que lhe estão atribuídas.

9 — No prazo de trinta dias cessam as funções da Comissão Interministerial para a Instalação de Serviços Públicos, que tem funcionado com carácter transitório, passando as respectivas funções a ser desempenhadas pelos diferentes departamentos de acordo com as orientações da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Despacho Normativo n.º 130/77

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, delego a competência para exercer a presidência do Conselho Nacional de Estatística, nos meus impedimentos, no Secretário de Estado do Planeamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Resolução n.º 51-G/77, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No terceiro parágrafo, onde se lê: «... pelo mesmo incontroladas, ...», deve ler-se: «... pelo mesmo controladas, ...»

No quarto parágrafo do preâmbulo, onde se lê: «... em ordem a garantirem ...», deve ler-se: «... em ordem a garantir ...»

No n.º 8, onde se lê: «... à taxa básica de desconto ...», deve ler-se: «... à taxa básica de desconto ...»

No n.º 9, onde se lê: «... no n.º 2.3 sobre o Banco Pinto & Sotto Mayor, ...», deve ler-se: «... no n.º 3 sobre o Banco Pinto & Sotto Mayor, ...»

Onde se lê: «... referido no n.º 2.8.», deve ler-se: «... referido no n.º 8.»

No n.º 10, onde se lê: «... do processo de fusão.», deve ler-se: «... do processo de incorporação.»

Nos n.ºs 11, 12 e 13, onde se lê: «... referida no n.º 2.3 ...», deve ler-se: «... referida no n.º 3 ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 131/77

Têm-se suscitado dúvidas sobre o significado da expressão «os nacionalizados» constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

Verificando-se a conveniência de fixação de entendimento unívoco a esse propósito, ao abrigo do preceituado no artigo 10.º do citado diploma, determina-se:

Os portugueses nacionalizados, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, são apenas os indivíduos que adquiriram a nacionalidade por naturalização, nos termos da secção II do capítulo II da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça, 25 de Março de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 288/77

de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Serpa.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Portaria n.º 289/77

de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Murtosa.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Portaria n.º 290/77

de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Valongo.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Portaria n.º 291/77

de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil do Cartaxo.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Portaria n.º 292/77

de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Vila Nova de Gaia.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Portaria n.º 293/77

de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do 18.º Cartório Notarial de Lisboa, extinguindo, quando vagar, um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Portaria n.º 294/77

de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Guimarães.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Portaria n.º 295/77

de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do 12.º Cartório Notarial de Lisboa, extinguindo, quando vagar, um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Portaria n.º 296/77

de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Silves.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 77/77

de 24 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e da Noruega sobre a continuação, a título transitório, da pesca por navios portugueses na zona económica norueguesa das 200 milhas, celebrado em Lisboa no dia 8 de Fevereiro de 1977, cujo original em inglês e respectiva tradução acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 20 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Lisbon, February 8, 1977.

Excellency:

I have the honour to refer to the negotiations which have taken place between our two Governments in connection with the establishment of a Norwegian economic zone of 200 nautical miles. During these negotiations, agreement was reached on the continuation, for a transitional period, of Portuguese fishing within waters over which Norway exercises sovereign

rights in respect of living resources, subject to the terms and conditions laid down below:

1. The Government of Norway undertakes to permit Portuguese fishing vessels to fish within Norway's economic zone North of Latitude 62° N beyond a distance of 50 nautical miles from the applicable base lines for a period up to and including 31st December 1980.

Such fishing shall be limited to such allotments as may be allocated to Portuguese fishing vessels by the Government of Norway in the exercise of Norway's sovereign rights in respect of living resources.

2. Portuguese fishing vessels shall obtain licenses from the competent authorities of the Government of Norway to fish allotments pursuant to the above provisions. They shall comply with the conservation measures and other terms and conditions laid down by the Government of Norway and shall be subject to Norwegian laws and regulations in respect of fisheries.

3. The Government of Portugal shall ensure that vessels flying the Portuguese flag observe the provisions in this Agreement and other Norwegian regulations in force.

The Government of Norway may, within Norway's economic zone, adopt such measures, in conformity with international law, as may be necessary to ensure that the vessels flying the Portuguese flag observe the provisions in this Agreement.

4. The Parties will consult as appropriate on questions that may arise relating to the proper functioning of this Agreement.

If the foregoing is acceptable to your Government, I have the honour to propose that this Note, together with your reply thereto, shall constitute an Agreement between our two Governments to enter into force provisionally upon the date of the exchange of Notes and to take permanent effect when the two Governments have informed each other that their respective constitutional requirements have been fulfilled. The Agreement shall expire on the date given in paragraph 1 above, provided that the Norwegian Government may suspend the operation of paragraph 1 above in the event of failure to comply with the provisions in paragraph 3 above.

Accept, Your Excellency, the assurances of my highest consideration.

Per Kleppe.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1977.

Excelência:

Tenho a honra de me referir às negociações havidas entre os nossos Governos relativas ao estabelecimento de uma zona económica norueguesa de 200 milhas náuticas. Durante as referidas negociações foi acordada a continuação, por um período de transição, da pesca portuguesa nas águas sobre as quais a Noruega exerce direitos soberanos respeitantes aos recursos vivos, nos termos e condições a seguir estabelecidos:

1. O Governo da Noruega compromete-se a permitir que os navios de pesca portugueses pesquem na zona económica norueguesa de 62° de latitude norte para além das 50 milhas náuticas, a contar das linhas

de base aplicáveis, até 31 de Dezembro de 1980, inclusive.

As capturas deverão limitar-se às quotas atribuídas aos navios portugueses pelo Governo Norueguês, no exercício dos direitos soberanos da Noruega sobre os recursos vivos.

2. Os navios de pesca portugueses deverão obter das competentes autoridades do Governo da Noruega as licenças para a pesca de quotas, em conformidade com as disposições anteriores. Deverão respeitar as medidas de conservação e demais termos e condições prescritos pelo Governo da Noruega e, no respeitante a pescas, sujeitar-se-ão às leis e regulamentos noruegueses.

3. O Governo de Portugal deverá assegurar a observância pelos navios sob bandeira portuguesa das disposições do presente Acordo, bem como dos demais regulamentos noruegueses em vigor.

Dentro da zona económica norueguesa, o Governo da Noruega poderá adoptar, em conformidade com o direito internacional, as medidas necessárias para assegurar que os navios sob bandeira portuguesa observem as disposições do presente Acordo.

4. As Partes consultar-se-ão, quando conveniente, sobre as questões relativas ao correcto funcionamento do presente Acordo.

Se o que precede for aceitável para o Governo de V. Ex.^a, tenho a honra de propor que a presente nota e a nota de resposta de V. Ex.^a constituam um Acordo entre os nossos Governos a entrar provisoriamente em vigor na data da sua troca e a vigorar efectivamente quando ambos os Governos comunicarem ter completado as respectivas formalidades constitucionais. O presente Acordo expirará na data referida no parágrafo 1, podendo o Governo Norueguês suspender o funcionamento do mesmo parágrafo no caso de não cumprimento das disposições do parágrafo 3.

Aceite, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

Per Kleppe.

Lisbon, February 8, 1977.

Excellency:

I have the honour to acknowledge receipt of your letter of today's date reading as follows:

Excellency:

I have the honour to refer to the negotiations which have taken place between our two Governments in connection with the establishment of a Norwegian economic zone of 200 nautical miles. During these negotiations, agreement was reached on the continuation, for a transitional period, of Portuguese fishing within waters over which Norway exercises sovereign rights in respect of living resources, subject to the terms and conditions laid down below:

1. The Government of Norway undertakes to permit Portuguese fishing vessels to fish within Norway's economic zone North of Latitude 62° N beyond a distance of 50 nautical miles from the applicable base lines for a period up to and including 31st December 1980.

Such fishing shall be limited to such allotments as may be allocated to Portuguese fishing vessels

by the Government of Norway in the exercise of Norway's sovereign rights in respect of living resources.

2. Portuguese fishing vessels shall obtain licenses from the competent authorities of the Government of Norway to fish allotments pursuant to the above provisions. They shall comply with the conservation measure and other terms and conditions laid down by the Government of Norway and shall be subject to Norwegian laws and regulations in respect of fisheries.

3. The Government of Portugal shall ensure that vessels flying the Portuguese flag observe the provisions in this Agreement and other Norwegian regulations in force.

The Government of Norway may, within Norway's economic zone, adopt such measures, in conformity with international law, as may be necessary to ensure that the vessels flying the Portuguese flag observe the provisions in this Agreement.

4. The Parties will consult as appropriate on questions that may arise relating to the proper functioning of this Agreement.

If the foregoing is acceptable to your Government, I have the honour to propose that this Note, together with your reply thereto, shall constitute an Agreement between our two Governments to enter into force provisionally upon the date of the exchange of Notes and to take effect when the two Governments have informed each other that their respective constitutional requirements have been fulfilled. The Agreement shall expire on the date given in paragraph 1 above, provided that the Norwegian Government may suspend the operation of paragraph 1 above in the event of failure to comply with the provisions in paragraph 3 above.

Accept, Your Excellency, the assurances of my highest consideration.

Per Kleppe.

I have the honour to confirm you that the above is also the understanding of the Portuguese Government.

I avail myself of this opportunity, Excellency, to renew the assurances of my highest consideration.

José Manuel de Medeiros Ferreira, Minister of Foreign Affairs.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1977.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da sua nota, com data de hoje, a qual é do seguinte teor:

Tenho a honra de me referir às negociações havidas entre os nossos Governos relativas ao estabelecimento de uma zona económica norueguesa de 200 milhas náuticas. Durante as referidas negociações foi acordada a continuação, por um período de transição, da pesca portuguesa nas águas sobre as quais a Noruega exerce direitos soberanos respeitantes aos recursos vivos, nos termos e condições a seguir estabelecidos:

1. O Governo da Noruega compromete-se a permitir que os navios de pesca portugueses pes-

quem na zona económica norueguesa de 62º de latitude norte para além das 50 milhas náuticas, a contar das linhas de base aplicáveis, até 31 de Dezembro de 1980, inclusive.

As capturas deverão limitar-se às quotas atribuídas aos navios portugueses pelo Governo Norueguês, no exercício dos direitos soberanos da Noruega sobre os recursos vivos.

2. Os navios de pesca portugueses deverão obter das competentes autoridades do Governo da Noruega as licenças para a pesca de quotas, em conformidade com as disposições anteriores. Deverão respeitar as medidas de conservação e demais termos e condições prescritos pelo Governo da Noruega e, no respeitante a pescas, sujeitar-se-ão às leis e regulamentos noruegueses.

3. O Governo de Portugal deverá assegurar a observância pelos navios sob bandeira portuguesa das disposições do presente Acordo, bem como dos demais regulamentos noruegueses em vigor.

Dentro da zona económica norueguesa, o Governo da Noruega poderá adoptar, em conformidade com o direito internacional, as medidas necessárias para assegurar que os navios sob bandeira portuguesa observem as disposições do presente Acordo.

4. As Partes consultar-se-ão, quando conveniente, sobre as questões relativas ao correcto funcionamento do presente Acordo.

Se o que precede for aceitável para o Governo de V. Ex.^a, tenho a honra de propor que a presente nota e a nota de resposta de V. Ex.^a constituam um Acordo entre os nossos Governos a entrar provisoriamente em vigor na data da sua troca e a vigorar efectivamente quando ambos os Governos comunicarem ter completado as respectivas formalidades constitucionais. O presente Acordo expirará na data referida no parágrafo 1, podendo o Governo Norueguês suspender o funcionamento do mesmo parágrafo no caso de não cumprimento das disposições do parágrafo 3.

Aceite, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

Per Kleppe.

Tenho a honra de confirmar a V. Ex.^a que o que precede é também o entendimento do Governo Português.

Aproveito a oportunidade, Excelência, para renovar os protestos da minha mais elevada consideração.

José Manuel de Medeiros Ferreira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da República Popular da Hungria uma nota verbal, datada de 6 de Maio de 1977, informando que a parte portuguesa dera cumprimento às formalidades constitucionais relativas à entrada em vigor do Acordo

entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria sobre os Transportes Internacionais de Pessoas e Mercadorias por Estrada, assinado em Budapeste, em 13 de Maio de 1976, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 86, de 13 de Abril de 1977, em resposta a uma nota verbal daquela Embaixada, datada de 18 de Novembro de 1976, que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte húngara.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 17.º, o Acordo em apreço entrou em vigor em 6 de Maio de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Maio de 1977. — O Director-Geral Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da República Popular da Polónia em Lisboa, o Governo do Sultanato de Oman depositou, em 6 de Agosto de 1976, o instrumento de adesão à Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo, assinada em Varsóvia em 1929.

Conforme o artigo 38 da Convenção, ela entrou em vigor para o Sultanato de Oman em 4 de Novembro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Maio de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Autorização ministerial	
	Divisão	Funcional	Económica					Alinea
02	01	1.02	01.02 40.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	100 000\$00	(a)
				1	Transferências — Empresas privadas:			
					Diversas	-\$-	100 000\$00	(b)
			41.00		Transferências — Instituições particulares:			
				1	Diversas	800 000\$00	-\$-	(b)
			42.00		Transferências — Particulares:			
				1	Diversas	-\$-	700 000\$00	(b)
03	01		45.00		Investimentos — Terrenos	-\$-	100 000\$00	(b)
			46.00		Investimentos — Habitações	-\$-	6 000 000\$00	(b)
			47.00		Investimentos — Edifícios	6 100 000\$00	-\$-	(b)
04	00		03.00		Horas extraordinárias	175 000\$00	-\$-	(c)
06	01		06.00		Abonos diversos — Numerário	-\$-	175 000\$00	(c)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	500 000\$00	-\$-	(d)
			25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	15 000\$00	-\$-	(d)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	-\$-	515 000\$00	(d)
			38.00		Transferências — Sector público:			
				1	Instituto de Emigração	-\$-	400 000\$00	(e)
07	00		03.00		Horas extraordinárias	400 000\$00	-\$-	(e)
70	00		10.01		Abono de família	100 000\$00	-\$-	(a)
						8 090 000\$00	8 090 000\$00	

(a) Despacho de 21 de Abril de 1977 e acordo prévio de 29 de Abril de 1977.

(b) Despacho de 28 de Abril de 1977.

(c) Despacho de 1 de Abril de 1977.

(d) Despacho de 4 de Maio de 1977.

(e) Despacho de 5 de Abril de 1977.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Maio de 1977. — O Director, *António Duarte Resina*.

